



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp.9

Processo nº : 10880.008513/98-87  
Recurso nº : 137636  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - Ex.: 1994.  
Recorrente : FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA  
Recorrida : 2ª TURMADRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão n.º : 107-07.638

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS JÁ REALIZADA. Constatado que os prejuízos fiscais pleiteados já foram utilizados pela Recorrente, não há como se dar provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10880.008513/98-87  
Acórdão n.º : 107-07.638

Recurso n.º : 137636  
Recorrente : FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica FÁBRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA foi autuada em 1998 pelo não pagamento de IRPJ (Ex. 1994), nos seguintes termos:

(a) Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real (arts. 154, 155, 156 e 225, §1º do RIR/80 e art. 18 da Lei n.º 7.450/85 e art. 3º da Lei n.º 8.541/92);

(b) Conversão incorreta do Lucro Real para UFIR (art. 2º da Lei n.º 8.541/92);

(c) Erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (art. 3º, §1º da Lei n.º 8.541/92); e

(d) Valor do Adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação (art. 10 da Lei n.º 8.541/92).

Também, houve autuação de CSL, por erro no cálculo da mesma (art. 23 da Lei n.º 8.212/91, art. 11 da LC n.º 70/91 e art. 38 da Lei n.º 8.541/92).

Em sua Impugnação, a Recorrente alega que:

(a) Apresentou tempestivamente sua Declaração de Imposto de Renda 93/94, com opção pelo Lucro Real Mensal, mas, inadvertidamente, por erro de interpretação do Manual de Preenchimento da Declaração ao preencher o Quadro 10, assinalou Lucro Real Anual;

Processo nº : 10880.008513/98-87  
Acórdão nº : 107-07.638

(b) "Após analisar os erros que deram origem aos lançamentos suplementares constatou-se que, além das falhas apuradas na revisão interna efetuadas por esta Repartição, e descritos no "Demonstrativo de Valores Apurados" relativos a transportes de saldos e de conversão de valores e implicações decorrentes, cometeu ainda outras falhas devido a omissões e erros de transporte de saldos no preenchimento da sua declaração de rendimentos em desconformidade com a sua escrita fiscal e comercial, que influenciaram os resultados mensais declarados e que não foram considerados nos presentes lançamentos suplementares" (fls. 11).

Assim, a Recorrente apresentou um quadro de omissões no preenchimento do formulário por ela realizadas, referente ao IRPJ (com formação de prejuízos em fevereiro, abril, maio, julho, dezembro de 1993) e à CSL (base de cálculo negativa em fevereiro, abril, maio e dezembro de 1993). Para demonstrar tanto, afirmou que juntou "...as planilhas 1 e 2, dos valores extraídos da parte 'B' do LALUR, efetuados em Cr\$ e R\$, a fim de demonstrar os valores das compensações consideradas nos cálculos da declaração e inadvertidamente (sic) não inseridas no formulário". Por outro lado, alegou que estaria recolhendo, de forma espontânea, "...as insuficiências acima demonstradas relativas ao imposto de renda e contribuições com os acréscimos legais devidos conforme os DARF's em anexo". Com isto, requereu o cancelamento das notificações (fls. 11-12).

De sua parte, a i. DRJ entendeu que o lançamento deveria ser reformado apenas parcialmente. Isto porque, de uma análise do SAPLI, "...verifica-se que o valor do prejuízo fiscal que a impugnante deseja utilizar não existe mais, pois já foi compensado com o lucro real de períodos posteriores. Dessa forma, deve-se manter a autuação referente ao IRPJ" (fls. 89).

No que toca à CSL, entendeu a i. DRJ que a impugnante possui saldo de base de cálculo negativa da CSLL para utilizar na compensação do valor da



Processo nº : 10880.008513/98-87  
Acórdão nº : 107-07.638

contribuição do período em questão, motivo pelo qual deve ser exonerada a autuação de tal tributo (fls. 90).

Enfim, "Quanto à alegação de que a requerente recolheu espontaneamente as insuficiências demonstradas relativas ao imposto de renda e contribuições com acréscimos legais devidos, não consta dos autos nenhuma prova desse recolhimento, motivo pelo qual..." foi desconsiderada tal alegação (fls. 91).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que:

(a) "O saldo dos prejuízos fiscais tornara-se insuficiente devido à incorreção na informação das linhas 43 e 44 do mês de abril do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos, Exercício 1995, Ano Calendário 1994, onde constou:

Compensações Fiscais dos Períodos-Base do Ano Calendário de 1993, linha 43 CR\$ 36.936.208,00 e Compensações Fiscais dos Períodos-Base do Ano Calendário de 1994, linha 44 CR\$ 44.919.972,00, quando o correto é Compensações Fiscais dos Períodos-Base do Ano Calendário de 1993, linha 43 CR\$ 20.129.925,00, e Compensações Fiscais dos Períodos Base do Ano Calendário de 1994, linha 44 CR\$ 61.726.255,00" (fls. 96);

(b) Com base nestes fatos, somente seria devido IRPJ no montante de 2.301,46 UFIRs, referente aos períodos de 07/93, 08/93 e 09/93, o que leva a Recorrente a discordar do montante do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10880.008513/98-87  
Acórdão nº : 107-07.638

## VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está seguido de arrolamento, motivo pelo qual merece ser admitido.

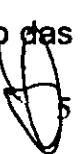
Todavia, não está a sofrer censuras a decisão hostilizada.

Em discussão nesta assentada, através de argumentação muito bem desenvolvida pelo Conselheiro Neycir de Almeida, tem-se o seguinte raciocínio. É assente na jurisprudência administrativa – no âmbito do Primeiro Conselho – que, em face de exigência tributária, ainda que a contribuinte tenha se utilizado do estoque de prejuízo em períodos subseqüentes, deve o fisco alocar essa parcela de prejuízo nas datas próprias da matéria impositiva geradora do lançamento, compensando-a com a base de cálculo relativamente à infração revelada. Tal cometimento fará aflorar, inexoravelmente, mais à frente, um lucro que fora, espontaneamente, compensado. Diante dessa evidência deverá o fisco promover o lançamento fiscal na respectiva data dessa compensação indevida.

No caso presente, conforme Quadro 04/44, fls. 11/12, a então impugnante admitiu omissões no preenchimento do formulário DIRPJ.

A decisão guerreada, às fls. 89, registra, com a anuência plena desse relator, que o prejuízo fiscal pleiteado não mais existira, "...pois já fora compensado com o lucro real de períodos posteriores."

Em grau de recurso, conforme fls. 96, alega a recorrente que o saldo dos prejuízos fiscais tornaram-se insuficientes "...devido incorreção na informação das



Processo nº : 10880.008513/98-87  
Acórdão nº : 107-07.638

linhas 43 e 44 do mês de abril do Anexo 2 da DIRPJ/Ex. 1995/94", assinalando os valores que, segundo ela, estão corretos. Anexa planilha às fls. 109/110.

Conforme se constata, os prejuízos fiscais de Cr\$ 20.129.925,01 e de Cr\$ 61.726.254,99 havidos por correção desde 31.12.1993 já foram utilizados na compensação do lucro real no ano-base de 1994. O seu aproveitamento na liquidação pontual da matéria impositiva, por decorrência, afluaria um lucro tingido já pela prescrição, privilegiando, destarte, os sucessivos erros perpetrados pela parte que lhes dera causa, *ab initio*.

Assim, não há como acolher, nesse extremo recursal, o pleito consubstanciado no recurso impetrado.

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, 12 de maio de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.